AÇÕES AFIRMATIVAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO – (COMENTÁRIO SOBRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 597.285/RS)

AFFIRMATIVE ACTION AS FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION - (COMMENTARY FOR JUDGMENT OF THE SUPREME COURT - EXTRAORDINARY APPEAL N° 597.285/RS)

Carlos Eduardo Garrastazu Ayub¹

Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

RESUMO: O presente estudo tem como caso recente acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Tratase de paradigma na discussão sobre a constitucionalidade de políticas públicas (ações afirmativas) para ingresso em ensino superior. O Recurso Extraordinário aqui analisado foi interposto por Giovane Pasqualito Fialho em face de Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que tramitou no STF sobo número 597.285/RS. Será demonstrado que as ações afirmativas possuem caráter de abertura constitucional ao acesso à educação e à inclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Ações afirmativas; constitucionalidade; políticas

públicas; inclusão social; acesso à educação.

ABSTRACT: This study it's a case recent judgment of the Supreme Court. It is a paradigm in the discussion on the constitutionality of public policies (affirmative action), for entry into higher education. The extraordinary appeal analyzed here was brought by Giovane Pasqualito Fialho in the face of the Federal University of Rio Grande do Sul, was processed in the Supreme Court under number 597 285/RS. It will be shown that affirmative action have constitutional character opening access to education and social inclusion.

Advogado, Especialista em Direito Processual Civil e Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

KEYWORDS: Affirmative action; constitutionality; public policies; social inclusion; access to education.

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 Abertura constitucional das ações afirmativas como critério de inclusão social e acesso à educação; 2 Da validade do Ato Administrativo nº 134/2007; Conclusões sobre o julgado; Referências.

SUMMARY: Initial considerations; 1 Constitutional argument of affirmative action as a criterion for social inclusion and access to education; 2 The validity of the Administrative Act nº 134/2007; Conclusion on trial; References.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

To caso, como bem restará aclarado, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, confirmou, no dia 9 de maio de 2012, a constitucionalidade do sistema de cotas adotado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral, em que um estudante questionava os critérios adotados pela UFRGS para reserva de vagas. A Universidade destina 30% das 160 vagas a candidatos egressos de escola pública e a negros que também tenham estudado em escolas públicas (sendo 15% para cada), além de 10 vagas para candidatos indígenas.

A análise, ainda que em caráter conciso, traz ao debate o tema das ações afirmativas como direito fundamental à educação, já que a inclusão social por meio do ensino superior tem despertado grandes debates em nossa sociedade, com posições antagônicas sobre o tema.

No campo jurídico muito se debate sobre a constitucionalidade das ações afirmativas, bem como quais os critérios que as universidades devem adotar na seleção de estudantes e inserção destes no programa de inclusão social.

O Recurso Extraordinário aqui analisado foi interposto por Giovane Pasqualito Fialho em face de Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tramitando no STF sob o número 597.285/RS.

Segundo relatório da decisão em epígrafe:

Na origem, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da UFRGS. Narrou que inscreveu-se no vestibular 2008/01 da citada Universidade para o curso de Administração. No entanto, não alcançou classificação suficiente em exame

vestibular para ser admitido no curso pleiteado, não obstante tenha logrado pontuação maior do que alguns candidatos que ingressaram no mesmo curso pelo sistema de reserva de vagas destinadas aos estudantes egressos do ensino público e aos estudantes negros egressos do ensino público.

Afirmou ter sido informado de que, com base nos termos da Decisão 134/2007, exarada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, "das 160 vagas disponibilizadas, 30% (trinta por cento) estariam reservadas a candidatos privilegiados em razão de sua etnia e condição social e 10 (dez) vagas a candidatos indígenas".

[...]

Argumentou, ademais, que o Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ao instituir o sistema de cotas no vestibular, extrapolou os limites de sua competência, já que por meio da Resolução nº 134/2007 teria legislado sobre o tema [...].

Acrescentou, com base no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, caber à União organizar o sistema federal de ensino, assim como exercer, em matéria educacional, função distributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino [...].

O magistrado singular conheceu da segurança pleiteada, entendendo inconstitucional o sistema instituído pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Irresignada com o entendimento singular, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, *contrario sensu*, entendeu pela constitucionalidade do programa de ações afirmativas estabelecido pela Universidade Federal – UFRGS, instituindo o sistema de "cotas" com reserva de vagas como meio de ingresso em seus cursos de nível superior.

No Recurso Extraordinário, manejado pelo candidato Giovane Pasqualito Fialho, alegou-se ofensa aos arts. 5°, caput, 22, XXIV, 206, I, e 208, V, da mesma Carta, bem como ao princípio da proporcionalidade. Sustentou o recorrente, em suma, a inconstitucionalidade da reserva de vagas, como forma de ações afirmativas, estabelecido pela Universidade Federal gaúcha.

No tocante à repercussão geral, foi admitida a "relevância do ponto de vista social e jurídico" (fl. 396).

Em resposta ao extraordinário, a Universidade alegou o descabimento do recurso. Defendeu, em síntese, que o recorrente não conseguiu demonstrar a violação das normas constitucionais invocadas.

Argumentou, ainda, que

o programa de cotas raciais e sociais deve ser visto como uma tentativa de dar à população negra e àquela de baixa renda outra autoestima, marcada não apenas por referências no esporte, na música ou nas artes, mas também por referências nas profissões liberais, nas empresas, nos cargos públicos de comando, enfim, nos diversos espaços sociais. Para isso, transitoriamente (e o programa de cotas é e deve ser transitório) a Universidade deve acelerar a formação de lideranças negras para um novo ambiente, marcado pela diversidade nos mais diversos segmentos sociais.

Ainda, foi solicitada a manifestação do Procurador-Geral da República que opinou pelo não provimento do recurso (fls. 471/475).

Por fim, foi convocada audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em matéria de políticas públicas e ações afirmativas no ensino superior.

Estes são os detalhes iniciais do julgado.

O voto condutor do Acórdão que será analisado, Recurso Extraordinário nº 597.285/RS, julgado em 9 de maio de 2012, foi assim lançado pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

Como se verifica, até mesmo pelas passagens destacadas no relatório, o recorrente impugnou o sistema de cotas, trazendo diversos fundamentos a fim de contribuir para o deslinde desse relevante tema constitucional

[...]

Com efeito, a Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não dispõe sobre os critérios que devem ser utilizados na seleção de estudantes, deixando esse estabelecimento a cargo das universidades, como se percebe da leitura do art. 51, *in verbis*:

"Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino".

Ademais, embora não exista lei específica tratando do sistema de cotas, há toda uma base normativa legal que autoriza o uso de ações afirmativas, como a utilização de critérios étnico/racial na seleção para ingresso no ensino superior, conforme ressaltei na ADPF 186/DF, de minha relatoria.

[...]

Pela análise do trecho destacado pode-se perceber que o Ministro Relator adotou como principal parâmetro de negativa de provimento do recurso o fato de que, contrariamente ao defendido pelo recorrente, não houve qualquer irregularidade nos critérios adotados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul quando da reserva de vagas na proporção de 30% para alunos inseridos no Programa de Inclusão Social (ações afirmativas). Argumentou o eminente Ministro Relator que a Lei de Diretrizes e Bases (Lei nº 9.394/1996) deixa a cargo das Universidades a escolha dos critérios para admissão/seleção dos estudantes, o que cumpre suposta a ausência de lei formal autorizadora das ações afirmativas, bem como da reserva de vagas em universidades públicas.

Por fim, justificou o Relator a negativa de provimento do recurso, fazendo referência aos argumentos já destacados no julgamento da ADPF 186/DF, que considerou a constitucionalidade (i) das políticas públicas de ações afirmativas;

(ii) a utilização destas políticas na seleção para ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas; (iii) o uso do critério étnico-racial por essas políticas; (iv) a autoidentificação como método de seleção e (v) a modalidade de reserva de vagas ou estabelecimento de cotas.

Por estas razões, o eminente Ministro Relator conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário interposto em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, declarando constitucional o critério adotado pela recorrida (reserva de 30% de vagas para egressos do sistema público de ensino, destinando desse total 50% para autodeclarados negros), pois referidos critérios estão de acordo com o já decidido na ADPF 186/DF.

Expressado o voto, importante tecer alguns comentários acerca da constitucionalidade das ações afirmativas, como forma de assegurar a inclusão social e o direito fundamental à educação aos mais necessitados.

1 ABERTURA CONSTITUCIONAL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO CRITÉRIO DE INCLUSÃO SOCIAL E ACESSO À EDUCAÇÃO

Quando falamos em ações afirmativas não podemos esquecer que, por meio deste instituto, estamos acima de tudo, ofertando a inclusão social de parte da sociedade que não pôde beneficiar-se de ensino básico que lhe promovesse a igualdade de condições para disputa de vagas em universidade pública.

As ações afirmativas têm como grande missão equiparar os alunos egressos do ensino público aos alunos da rede privada, que em regra possuíram durante toda a vida escolar melhores condições para o aprendizado, por intermédio de inúmeros meios de qualificação.

Este também foi o entendimento defendido pela Advocacia-Geral da União em sua manifestação na oportunidade de julgamento da ADPF 186/DF. Observou, naquela oportunidade, que a discriminação racial na sociedade brasileira é evidente, constituindo fato notório que não pode ser ignorado, o qual compeliu às instituições de ensino a reserva de vagas em favor de estudantes negros e índios².

A promulgação da Constituição de 1988, a qual defende a redemocratização e a cidadania, ficou mais perceptível à legitimidade das ações afirmativas, como meio de inclusão social e aplicação dos princípios da igualdade e fraternidade.

Julgamento da ADPF 186/DF, disponível em: www.stf.jus.br.

Já é de todos conhecido que a aplicação do princípio da igualdade deve primar pelo tratamento desigual entre os desiguais, na medida de suas desigualdades. Contudo, não é demasiado trazer conceito de Rui Barbosa, igualmente citado no Acórdão em análise em parecer da Procuradoria-Geral da República:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.³

Partindo deste brilhante conceito, não podemos imaginar a inconstitucionalidade das ações afirmativas, já que, caso assim imaginássemos, estaríamos recaindo em tratar igualmente aos desiguais, o que nos levaria, nos ensinamentos de Rui Barbosa, à desigualdade flagrante.

Por oportuno, aqui se faz necessário esclarecer que, quando falamos em desigualdade entre egressos de escola pública e egressos de escola privada, estamos trabalhando o conceito tão somente no que tange à desigualdade de oportunidades, já que os alunos advindos da rede particular de ensino possuem condições de acesso à informação/educação de forma mais completa que os egressos de escola pública.

Não há outra diferenciação entre os alunos, já que todos possuem as mesmas condições intelectuais, sendo que os alunos oriundos da rede privada, em regra, possuem mais oportunidades de ensino, motivo pelo qual é constitucional a busca deste equilíbrio, ou, ainda, garantia de igualdade de chances (oportunidades), como destaca Ingo W. Sarlet ao tratar da posição e significado dos direitos fundamentais em nossa Constituição. Lição que merece destaque:

No âmbito de um Estado Social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra –, os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances

³ BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Martin Claret: São Paulo, 2003. p. 19.

(oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material [...].4

Veja aqui que estamos tratando o princípio da igualdade como base estrutural para a constitucionalidade das ações afirmativas, já que a educação, a nosso ver, é direito fundamental e deve ser garantida pelo Estado, não obstante na maior parte das vezes tal incumbência passe despercebida pelos governantes, como bem salienta o Ministro Luiz Fux ao fundamentar seu voto contrário à tese do recorrente no julgado aqui analisado:

> A máxima latina diz que notoria non egent probatione, ou seja, que os fatos notórios independem de prova. Ora, já no julgamento passado, nós afirmamos, com base em dados empíricos, que dificilmente o aluno que estuda em colégio público chega à Universidade Pública. Isto é constatável, prima facie. (grifos no original - Rext 597.285/RS).

Ainda no que tange à constitucionalidade das ações afirmativas, bem como alertando que sua correta utilização traz para o mundo fático a igualdade tão desejada doutrinariamente, importante transcrever lição de Roger Raupp Rios:

> [...] as ações afirmativas objetivam, de um ponto de vista fático, novas condições de vida, mediante a transformação da realidade existente; dito de outro modo, elas reclamam a criação da igualdade fática. Tal atenção às condições fáticas muda a perspectiva da investigação sobre a dinâmica do princípio da igualdade [...].⁵

Importante aqui também destacar ensinamentos de Joaquim Barbosa, que define ações afirmativas como

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 62.

RIOS, Roger Raupp. Direito à antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 193.

[...] um conjunto de políticas públicas e privadas [...], concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.⁶

Por fim, e na defesa da constitucionalidade das ações afirmativas, podemos trazer cinco argumento centrais que servem como esteio à Jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. São elas (a) o combate aos efeitos presentes da discriminação passada; (b) a promoção da diversidade; (c) a natureza compensatória ou reparatória das ações afirmativas; (d) a criação de modelos positivos para os estudantes e as populações minoritárias; e, por fim, (e) a provisão de melhores serviços às comunidades minoritárias⁷.

Portanto, parece-nos inegável a abertura constitucional das ações afirmativas como critério de inclusão social e acesso à educação. Não há mais como ignorarmos que as ações afirmativas promovem a igualdade de oportunidades, suprimindo desigualdades historicamente acumuladas.

2 DA VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2007

Outra questão que merece análise neste julgado diz respeito ao argumento utilizado pelo recorrente de que o Ato Administrativo nº 134/2007, emanado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, não possui força constitucional, bem como retratava critério artificial de ingresso à Universidade.

Para melhor análise, importante transcrever que o Ato refere: "das 160 vagas disponibilizadas, 30% (trinta por cento) estariam reservadas a candidatos privilegiados em razão de sua etnia e condição social e 10 (dez) vagas a candidatos indígenas".

Andou bem o Ministro Relator ao fundamentar que a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação), em seu art. 51, deixa a cargo das universidades a escolha dos critérios e das normas de seleção para admissão dos seus candidatos.

⁶ GOMES, Joaquim Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Idem, p. 178.

Ainda, lembrou o Relator com precisão que não pode o Poder Judiciário de forma injustificada sobrepor-se à decisão administrativa de universidade, sem qualquer comprovação de que referida decisão é desarrazoada.

Ademais, oportuno se faz pontuar que não assiste razão ao recorrente quando tenta desqualificar o ato administrativo da universidade, taxando-o de pacto de mediocridade. Ora, é inaceitável que ainda utilizemos este raciocínio em nosso País. Como igualmente inaceitável é o argumento trazido pelo recorrente de que o ato administrativo impugnado levou a universidade ao aluno, ao invés de levar o aluno à universidade.

Contrario sensu ao defendido pelo recorrente, o Ato Administrativo nº 134/2007 levou o aluno à universidade, mas não somente aquele aluno ao qual foram oportunizadas as melhores condições de ensino fundamental e superior. O Ato nº 134/2007 levou igualmente à universidade os alunos que não tiveram condições de pagar por um ensino mais qualificado na rede particular, (com toda a vênia aos excelentes profissionais que diariamente exercem sua missão de educadores nas escolas públicas do Brasil). O ato administrativo em questão consegue sim trazer o aluno (lato sensu) para a universidade. Não existe aqui critério artificial ou viciado. Existe aqui ato constitucional e igualitário, que busca oferecer oportunidades iguais para alunos que por questões financeiras sempre foram diferenciados.

O ato administrativo faz concreta a função social da universidade pública, que, por ser mantida por meio de verbas da sociedade, não pode ficar restrita a somente uma pequena parte da sociedade.

O programa de ações afirmativas tem como característica a contraprestação do Estado ao dinheiro empregado por todos por meio dos impostos. Não podemos aceitar que uma universidade mantida com recursos de toda uma sociedade beneficie somente os que dela menos precisam, já que possuem, em sua grande maioria, renda para custear seus estudos. Não se mostra justo, tampouco fraterno (lembrando aqui o princípio da fraternidade, tão utilizado na França), que os alunos que jamais conseguiram custear estudos particulares quando de sua vida escolar o tenham que fazer para poder cursar o ensino superior.

Em outras palavras, as ações afirmativas são políticas de correção de desigualdades e de efetivação de direitos. É uma tentativa de garantir a todos os segmentos anteriormente excluídos uma participação nos bancos universitários. As ações afirmativas tornam concretos os princípios da igualdade e fraternidade, bem como não deixam que as universidades públicas, mantidas por todos, concedam excelentes formações para poucos cidadãos.

Ainda, vale aqui frisar que não se está a defender que a universidade pública tenha que abrigar tão somente alunos egressos de escola pública, já assim o fosse estaríamos fazendo discriminação igualmente, mas que deve sim repartir suas vagas, oportunizando o acesso dos menos favorecidos, como forma de cumprir sua função social, repita-se.

Aqui merece elogio o trecho do voto da Ministra Rosa Weber, que destacou que o Edital do Concurso Vestibular 2008 foi claro e justo ao estabelecer de antemão que 30% das vagas seriam preenchidas por alunos egressos de escola pública, destinando 50% destas vagas para autodeclarados negros.

A eminente Ministra ainda destacou que "há um número determinado de vagas reservado para candidatos provenientes do ensino público e para candidatos autodeclarados negros provenientes do ensino público, ninguém retira o lugar de ninguém, estando os cotistas, apenas ocupando um espaço que lhes é de direito".

Nesse diapasão, percebe-se que a classificação nos termos adotados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul respeita a trajetória de vida do aluno, o que traz somente benefícios à sociedade.

CONCLUSÕES SOBRE O JULGADO

Em analise ao julgado, constata-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal andou bem ao negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto por Giovane Pasqualito Fialho. As políticas de inclusão social, aqui representadas pelas ações afirmativas (que foram asseguradas por meio do Ato Administrativo nº 134/2007), possuem como missão o combate à discriminação e separação social por meio de questões financeiras.

Não se pode mais admitir, a partir da consolidação da Constituição cidadã, que a sociedade brasileira (aqui representada como sociedade acadêmica) ainda sofra os malefícios causados pela falta de oportunidades dos menos favorecidos financeiramente. Não podemos mais admitir, utilizando-se da fundamentação do Ministro Joaquim Barbosa, que as Universidades públicas sejam, em regra, ilhas para alunos financeiramente privilegiados.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 6º, consagra a educação como um direito social. Sendo um direito social, tem por objetivo criar condições para que os estudantes se desenvolvam, para que os cidadãos adquiram o mínimo

necessário para viver em sociedade. Assim, temos a educação como um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, como uma das condições de que a pessoa necessita para viver em sociedade8.

Com isso, não podemos mais admitir que o Estado promova ensino de qualidade somente para os alunos egressos da rede privada de ensino. Não se pode mais aceitar como justo que as universidades públicas (mantidas, portanto, por meio dos impostos pagos por toda a sociedade) fiquem disponíveis para grupo "seleto" de pessoas, que desfrutam de ensino de qualidade mantido por todos.

Aqui igualmente se pede vênia para discordar do argumento (voto vencido) do eminente Ministro Marco Aurélio, que acolheu as razões do recorrente, fundamentando que, quando se sustenta que os alunos de escola particular possuem melhores condições de ensino do que os alunos de escola pública, estar-se-ia censurando o próprio Estado, que é devedor constitucional da educação, nos termos do art. 205 da Carta Fundamental.

É notório, como bem observou o Ministro Fux, que as escolas públicas brasileiras, não obstante todos os esforços despendidos por estudantes e professores, não disponibilizam das melhores ferramentas de ensino, já conquistas pela rede privada.

As ações afirmativas possuem como missão a busca do reequilíbrio social, oportunizando para os alunos egressos do ensino público, negros e indígenas, acesso a ensino de qualidade e transformador da realidade em que sempre viveram.

Nesse sentido, e conforme já mencionado, a garantia de acesso de estudantes por meio das ações afirmativas faz concreta a função social da universidade pública, que, por ser mantida com verbas da sociedade, não pode ficar restrita a somente uma pequena parte desta.

As ações afirmativas trouxeram harmonia entre universidade pública e sociedade, já que anteriormente convivíamos com um modelo elitista de ensino, em que, em regra, tão somente os beneficiados financeiramente podiam ter acesso ao ensino gratuito, e vejam aqui a contrariedade deste fato - alunos com renda alta não precisavam pagar por ensino de qualidade, ao passo que alunos com renda baixa eram obrigados a pagar para ter ensino de qualidade.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 289.

Aplicando-se as conceituações analisadas neste ensaio, percebe-se que agiu bem o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento ao recurso interposto, validando, com isso, o Ato Administrativo nº 134/2007.

É salutar fazer referência sobre o acerto da decisão aqui comentada, já que é igualmente responsável a Corte Suprema pela aplicação e amadurecimento das políticas públicas desenvolvidas pelo País, assim como já o fez a Suprema Corte americana em décadas anteriores⁹.

A decisão do Plenário está em harmonia com os parâmetros constitucionais, bem como com todos os argumentos lançados no julgamento da ADPF 186/DF.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estúdios Políticos y Constitucionales, 2001.

ANTUNES, Carmem Lucia. Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 15, 1996.

BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. Martin Claret: São Paulo, 2003.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MITTLER, Peter. *Educação inclusiva*: contextos sociais. Trad. Windyz Brazão Ferreira. Porto Alegre: Artmed, 2003.

RIOS, Roger Raupp. *Direito à antidiscriminação*: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 16. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

^{9 &}quot;A ação afirmativa, tal como aplicada nos Estados Unidos, de onde partiu como fonte de outras experiências que vicejaram nas décadas de 70 e 80, é devida, em grande parte, à atuação da Suprema Corte [...]." ANTUNES, Carmem Lucia. Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 15, 1996.